

## **DECISÃO N° 3149587**

**Processo nº 25757.130958/2022-26**

**AIS nº 4314505/22-6 - CVPAF/PE**

**Autuada: PETROBRAS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO**

A empresa PETROBRAS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO foi autuada em 17 de junho de 2022 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os artigos 17 e 26 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 584/2021, atualizada pela Resolução - RDC nº 605/2022. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, inciso XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

A embarcação NT Celso Furtado, de bandeira brasileira, IMO 9489895, de propriedade da Transpetro, apresentou no Documento Virtual único 019612/2022, no Sistema Porto sem Papel, Declaração Marítima de Saúde, Registro Médicos de Bordo e Declaração do comandante da embarcação, informando não haver doentes a bordo em 16/06/2022. Constatou-se de forma documental que em 15/06/2022, conforme Ofício emitido pelo bordo da embarcação, havia presença de 04 casos de Covid-19 a bordo, inclusive com caso positivo de tripulante com 70 anos de idade e pertencente a grupo de risco. A irregularidade sanitária oriunda omissão da real informação sanitária de bordo não permitiu que a autoridade sanitária pudesse realizar o efetivo controle sanitário no âmbito da fiscalização sanitária de portos, expondo pessoas a risco.

[...]

Notificada da autuação em 28 de junho de 2022 (fl. 06 do SEI nº 2487989), a Autuada apresentou sua defesa em 12 de julho de 2022 (SEI nº 2970512 e fls. 20-146 do SEI nº 2487989), via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 4416083/22-0) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (fl. 19 do SEI nº 2487989). Alega inexistência de infração, pois, não teria havido omissão no dever de informar casos de Covid na embarcação.

Relata que quando do envio da Declaração Marítima de Saúde - DMS no dia 15/06/2022, às 09:16 não haviam doentes e nem casos diagnosticados de Covid. Que o primeiro caso somente foi diagnosticado às 12:00 do mesmo dia 15. Assim, a informação de dois casos, por meio do Ofício OF 0001/2022 foi encaminhada à agência Muniz/Fortaleza-CE, para protocolo junto à Anvisa. Continua relatando que no dia 17/06/2022 foram diagnosticados mais 02 casos de contaminação. Dessa forma, foi encaminhado o Ofício OF 0002/2022 para as agências Ibritto e Lachmann/Suape/PE, informando os casos positivos e solicitando a atracação, operação e desatracação do navio. Informa, também, que em 18/06/2022, foi necessário o desembarque de um tripulante para atendimento médico presencia no Real Hospital Português, até alta médica em 22/06/2022 .

Assevera que não agiu de forma omissiva, mas, que *"a agência Ibritto/Suape/PE alimentou o sistema do PSP apenas no dia 16/06 com, informações anteriormente enviadas no dia 15/06 às 09:16h pela Cia., ou seja, houve o repasse -de informações de modo tardio, razão pela qual a ANVISA presume que ocorreu algum tipo de omissão"*.

Requer a declaração de improcedência do auto de infração, produção de provas, e que as notificações sejam direcionadas a sua advoga NAYANA CRUZ RIBEIRO, no endereço eletrônico *nayanacribeiro@gmail.com*.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 26 de agosto de 2022 pela manutenção do Auto de Infração Sanitária - AIS, argumentando que a Declaração Marítima de Saúde - DMS foi assinada pelo comandante da embarcação com data de 16/06/2022, com informação negativa quanto a presença de doentes a bordo. Ressalta que *"...na DMS deve ser informado se há doentes a bordo, o que independe de confirmação laboratorial ou por testagem da clínica da doença, sendo informado que não havia doentes a bordo"*.

Entende que ao não informar a autoridade sanitária a Autuada incorreu em infração sanitária, retardando a adoção de medidas sanitárias que pudessem mitigar o risco de transmissão da doença. E, expõe que a Autuada *".... omitiu informações sanitárias gravíssimas em relação à real situação de saúde dos tripulantes a bordo do NT Celso Furtado ao encaminhar documentos assinados pelo comandante, comprovadamente com data posterior ao surgimento de sinais e sintomas de Covid-19 e,*

*até mesmo à comprovação por testagem de casos de Covid-19 a bordo".*

Por fim, classificou o risco sanitário da infração como ALTO (fl. 151 do SEI nº 2487989), tendo em vista suas consequências para a saúde:

A transmissão de Covid-19 em ambientes fechados e em que há compartilhamento de espaços, como é o caso de uma embarcação, muito mais severa que em outros ambientes.

O fato de omitir primeiramente sintomas e, depois, casos de Covid-19 a bordo de uma embarcação produziu uma situação em que a adoção da exigência de medidas de mitigação pela autoridade sanitária fosse retardada, o que propiciou um ambiente de proliferação de contaminação, cabe lembrar, que conforme pode ser verificado na lista de tripulantes da embarcação (fis. 07, deste processo), havia a bordo presença de tripulantes com idade compatível com grupo de risco para doença, tripulante que por sinal foi infectado e teve que ser internado em unidade hospitalar em Recife, permanecendo em atendimento por vários dias em função de complicação do quadro de Covid-19, fato que poderia ter outra condução caso houvesse a comunicação da real situação de bordo por parte da autuada.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos: Cópia do livro médico de bordo (fls. 11-13 do SEI nº 2487989); Declaração Marítima de Saúde - DMS (fls. 14-18 do SEI nº 2487989); Ofício OF 0001/2022 (fls. 143-144 do SEI nº 2487989), que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

O artigo 17 da Resolução - RDC nº 584/2021, estabelece que "O comandante ou o responsável pela embarcação ou pela plataforma deve notificar imediatamente a unidade da Anvisa responsável pelo porto sobre a ocorrência de casos de COVID-19, síndrome gripal, síndrome respiratória aguda

*grave, doença diarreica aguda e outras doenças de notificação compulsória definidas pelo Ministério da Saúde".*

A legislação sanitária possui dispositivos explícitos sobre a comunicação, que deve ser feita por meio do Sistema Porto sem Papel devendo estar acompanhada, entre outros, da Declaração Marítima de Saúde, fornecendo informações essenciais quanto à situação sanitária de bordo, as quais, por conseguinte, subsidiam os fiscais quanto à permissão/anuência para a embarcação atracar, operar e a condição sanitária de bordo. Contudo, foi apresentada uma declaração marítima de saúde negativa de eventos de saúde, a qual não correspondia aos dados já conhecidos pela Autuada.

Em sua defesa, a Autuada imputa às agências marítimas que lhe prestam serviços a responsabilidade por retardar a comunicação dos eventos de saúde à Anvisa. Ora, de acordo com a Resolução - RDC 72/2009, em seu inciso I do art. 82, foi estabelecido que cabe ao proprietário, armador, responsável direto ou representante legal pela embarcação **prestar à autoridade sanitária em exercício no porto de controle sanitário informações sobre a ocorrência de eventos de saúde a bordo.** Assim, a responsabilidade da Autuada é objetiva e, não pode se eximir de atos praticados por terceiros que mantenham com ele relação contratual.

Desse modo, resta comprovada a autoria e a materialidade da infração sanitária.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como GRANDE PORTE - GRUPO I, é REINCIDENTE no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fl. 156 do SEI nº 2487989) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como ALTO pela área autuante (fl. 151 do SEI nº 2487989). Devendo ser observada ainda a agravante prevista no inciso IV do art. 8º da Lei nº 6.437, de 1977, tendo em vista as consequências

calamitosas à saúde pública, considerando que à época da infração vigorava os efeitos da Portaria MS nº 188, de 2020 e a Lei nº 13.979, de 2020, que declaravam Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV) e dispunha sobre as medidas para o seu enfrentamento.

Importante frisar que a certidão de reincidência de fl. 156 do SEI nº 2487989 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25751.514301/2008-10) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (19/07/2018). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, com exceção do inciso IV do art. 8º da citada Lei, motivo pelo qual a infração será classificada como grave no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, II, c/c art. 2º, § 1º, II, da Lei nº 6.437, de 1977.

Todavia, considerado o porte econômico da empresa, registro que a aplicação do valor mínimo estabelecido no art. 2º, § 1º, II, da Lei nº 6.437, de 1977 não seria o mais adequado. Registro que a pena a ser aplicada deve ter como finalidade desestimular novas práticas irregulares, e não inviabilizar o negócio. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 82.500,00 (setenta e cinco mil reais), todavia dobrada para R\$165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais) em razão da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 30/08/2024, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3149587** e o código CRC **BF396B64**.

---